



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00193		
INTERESSADA	Márcia Aparecida Rizzo da Silva		
ASSUNTO	Certificação como Auxiliar de Enfermagem		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 576/2023	CEB	Aprovado em 08/11/2023

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

Trata-se de solicitação de Certificação como Auxiliar de Enfermagem, protocolizada neste Conselho Estadual de Educação, em 29/06/2023, por Márcia Aparecida Rizzo da Silva, pelos motivos a seguir expostos.

A Requerente informa que fez o Curso Técnico em Enfermagem na Universidade Paulista – UNIP, de 2014 a 2016, com aulas teóricas, práticas e estágio e que já trabalha em plantões diurnos e noturnos. Alega que, em 2017, realizou a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem como Técnica.

Márcia justifica que, devido a diferença no piso salarial, as Casas de Repouso estão preferindo registrar Auxiliares de Enfermagem ao invés dos Técnicos e que sempre surgem processos seletivos com vagas para Auxiliares.

Em contato com a Universidade Paulista – UNIP, a Requerente afirma ter recebido a informação que a Universidade só poderia emitir o Certificado de Técnico e não o de Auxiliar, por ter sido pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

No intuito de conseguir sua Certificação como Auxiliar de Enfermagem, Márcia alega ter buscado orientação junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, ao Centro Paula Souza, ao Ministério da Educação – MEC e à Ouvidoria da Secretaria da Educação (fls. 03).

Face ao exposto, a Requerente recorre a este Conselho Estadual de Educação e solicita Certificação como Auxiliar de Enfermagem, para que possa fazer tal inscrição junto ao COREN.

Consta da solicitação os documentos seguintes: Diploma de Técnico em Enfermagem, emitido pela Direção da Unip Pronatec da Universidade Paulista (fls. 04), Certificado de Conclusão de Curso (fls. 05) e Consulta aos Atos do Conselho Estadual de Educação (fls. 06).

O PRONATEC é o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego que foi criado pelo Governo Federal em 2011, por meio da Lei 12.513, com a finalidade de ampliar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Em consulta ao site <https://www.pronatecmec.com.br/tecnico-em-enfermagem-pronatec/>, obtivemos as seguintes informações relativas ao Curso Técnico em Enfermagem Pronatec:

*“Quanto tempo dura um curso de Técnico em Enfermagem Pronatec  
Os cursos técnicos ofertados pelo Pronatec, tem uma carga horária de 1200 horas, que da cerca de 1 ano e quatro meses. Por exemplo o curso técnico em enfermagem do SENAC pode variar de acordo com a unidade e região em que é oferecido, mas geralmente as disciplinas abordadas incluem:  
Fundamentos da Enfermagem,  
Noções de Farmacologia,  
Assistência de Enfermagem na Saúde da Mulher,  
Assistência de Enfermagem na Saúde Coletiva,  
Assistência de Enfermagem na Saúde do Adulto,  
Anatomia e Fisiologia Humana,  
Biossegurança e Primeiros Socorros,  
Saúde Mental e Psiquiatria,  
Microbiologia e Parasitologia,  
Farmacologia Aplicada à Enfermagem,*



*Enfermagem em Centro Cirúrgico, Recuperação e Terapia Intensiva, Gestão em Enfermagem."*

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio para orientar e informar as instituições de ensino, os estudantes, as empresas e a sociedade em geral. Sobre as características do Curso Técnico em Enfermagem, o CNCT dispõe:

**"Curso Técnico em Enfermagem - Eixo de Ambiente e Saúde**

*Carga horária mínima*

*1200 horas*

*O curso dura, em média, 2 anos e meio.*

*O curso, na modalidade presencial, poderá prever até 20% da sua carga horária total em atividades não presenciais.*

*O curso poderá ser realizado na modalidade EaD com, no mínimo, 50% da carga horária em atividades presenciais, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.*

*A instituição, ofertante do curso, poderá desenvolver a carga horária em regime de alternância, com períodos de estudos na escola e outros períodos no campo/local de trabalho.*

*Além da carga horária mínima prevista, o curso poderá ter estágio curricular supervisionado obrigatório, conforme legislações/normativas específicas, ou a critério do projeto pedagógico da instituição ofertante do curso.*

*Caso o curso seja ofertado na modalidade EaD, a carga horária de estágio deverá ser cumprida de forma presencial.*

**Itinerários formativos**

*Sugestões de qualificação profissional com certificações intermediárias, no curso técnico, considerando ocupações previstas na CBO:*

- *Auxiliar de Enfermagem – CBO 3222-30"*

A **Indicação CEE 142/2016** trata da certificação dos concluintes do Curso Técnico em Enfermagem e disciplina o que segue:

*"No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, as Instituições autorizadas a formar Técnicos em Enfermagem, deverão certificar os concluintes do Curso de Técnico em Enfermagem, também, como Auxiliares de Enfermagem, conforme Pareceres CEE Nº 401/03 e 402/03, que reconhecem expressamente que:*

*'...a figura do Técnico, não paira dúvida de que faz parte do "itinerário" de sua formação – como está dito em alguns textos – a aquisição de conhecimento e de experiências correspondentes a uma fase dada como intermediária, que seria a do Auxiliar de Enfermagem. Assim, não é plausível impedir-se que o possuidor de registro como Técnico de Enfermagem seja impedido de também obter o de Auxiliar de Enfermagem.'*

*Deste modo, todos os alunos que concluíram o Curso de Técnico em Enfermagem, no Estado de São Paulo, possuem o Certificado de Auxiliar de Enfermagem."*

## 1.2 APRECIÇÃO

O questionamento relativo ao direito do Técnico de Enfermagem, devidamente certificado, de exercer função de Auxiliar de Enfermagem, já foi exaustivamente decidido pelo Plenário deste Conselho (CEE/SP). Assim é nos Pareceres CEE 401/2003, deste Relator, e 402/2003, do Cons. Pedro Salomão José Kassab, ambos aprovados pelo Plenário em 19/11/2003.

Em 09/03/2016, foi aprovada pelo Plenário deste Colegiado, a Indicação CEE 142/2016 do Cons. Nilton José Hirota da Silva, que revoga a Indicação CEE 99/2010, na qual assim expressa: *"No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, as Instituições autorizadas a formar Técnicos em Enfermagem, deverão certificar os concluintes do Curso de Técnico em Enfermagem, também como Auxiliares de Enfermagem, conforme Pareceres CEE401/03 e CEE402/03, que reconhecem expressamente que: "...a figura do Técnico, não paira dúvida de que faz parte do itinerário de sua formação - como está dito em alguns textos - a aquisição de conhecimentos e de experiências a uma fase dada como intermediária, que seria a do Auxiliar de Enfermagem. Assim não é plausível impedir-se que o possuidor de registro como Técnico de Enfermagem seja impedido de também obter o de Auxiliar de Enfermagem"*.

Assim, todos os alunos que concluíram o Curso de Técnico em Enfermagem no Estado de São Paulo, possuem o Certificado de Auxiliar de Enfermagem.

A Universidade Paulista - UNIP - não está autorizada a realizar curso de ensino médio técnico no Estado de São Paulo, conforme Parecer CEE 340/2022.



Entretanto, a Interessada não pode ser prejudicada devido às irregularidades causadas por um Programa que, a despeito de pretensas boas intenções, ultrapassou os limites das responsabilidades federativas atribuídas ao governo federal, que se sobrepuseram a regulações que cabem exclusivamente a este CEE; a propósito encaminhe-se para conhecimento da Universidade Paulista – UNIP, do Parecer retrocitado.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Deliberação CEE 107/2011, encaminhe-se Marcia Aparecida Rizzo da Silva para o Centro Paula Souza com o objetivo de certificação de competência como Auxiliar de enfermagem.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Centro Paula Souza, à Universidade Paulista – UNIP, ao Gabinete do Secretário de Educação do Estado de São Paulo, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

**a) Cons. Mauro de Salles Aguiar**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 01 de novembro de 2023.

**a) Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de novembro de 2023.

**Cons. Roque Theophilo Junior**  
Presidente

